

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU/CE, SR. OTACILIO PINHO JÚNIOR.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU - CE.

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.873/0001-79, estabelecida na RUA CAPITÃO JOAQUIM FRANCISCO, Nº 408 CENTRO, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

FRECHEIRINHA-CE, 02 DE AGOSTO DE 2019

RECEBIDO.
05/08/2019
10:31H.

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME
CNPJ: 15.203.873/0001-79
RUA CAPITÃO JOAQUIM FRANCISCO, Nº 408 CENTRO
FRECHEIRINHA-CE 62340-000 FONE: (85) 9.9624-3739
EMAIL: PATRICIO01@GMAIL.COM



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU - CE, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento do descumprimento do item alínea "b" do item 4.1 do Edital.

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DO FORMALISMO EXAGERADO E DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

Embora não se tenha especificado com Clareza motivo da nossa inabilitação na Ata de Habilitação, a recorrente foi inabilitada por ter apresentado cartão de inscrição de ISS com prazo superior de 30 (trinta) dias de sua expedição.

Em caso semelhante, vejamos o Acórdão 937/2019 do TCE/PR:

"Configura Formalismo exagerado a inabilitação de licitante que apresentar cartão de CNPJ com data de expedição superior a 90 dias."

No caso do acórdão mencionado acima, o TCE/PR opinou pela procedência da representação em virtude da inobservância do formalismo moderado e da razoabilidade, porquanto a comprovação da validade da inscrição do CNPJ poderia ser confirmada por meio simples e rápida consulta ao site oficial da Receita Federal.

Pois bem, caso semelhante a esse, por meio de uma simples diligência poderia sanar tal formalismo, o cartão de inscrição nada mais é o número do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal, o objetivo do mesmo é apenas esse.

Não maculo em nada documento a data de sua expedição, exigência totalmente exarcebado por parte dessa Comissão, foge de total dos principio norteadores da Lei de Licitações.

O Cartão de inscrição é emitido apenas uma vez, de nada muda, tanto faz a data de sua expedição, até por que o mesmo é por natureza, indeterminada. O Sr. Presidente fugiu de todos os princípios e procurou de modo ardil achar motivos para inabilitar esta recorrente.

Logo, sob pena de desclassificação da proposta mais vantajosa, se os mesmos estiverem dúvida quanto do conteúdo do Cartão de inscrição deve promover diligências para complementar e esclarecer incertezas na documentação apresentada pela licitante, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligencia prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

No mesmo sentido, é o Acórdão 3.418/2014 do Plenário do TCU: "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração."

A inabilitação da licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade, NUNCA, excluir assim sumariamente a interessada.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Cabe ressaltar que a recorrente, ao concorrer o certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse cadastrada e situação cadastral ativa perante ao Cadastro Tributário Municipal, de forma que a empresa estaria sujeita as penas da lei.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A

ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Presidente e seus Membros reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Presidente ou Autoridade Competente.


Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: PATRICIO01@GMAIL.COM.

Nestes Termos

P. Deferimento

FRECHEIRINHA-CE, 02 DE AGOSTO DE 2019



ANASTÁCIO PATRÍCIO PRACIANO PONTES
Representante Legal
CPF 956.476.783-00